



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVIII EDIÇÃO Nº 161 BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE AGOSTO DE 2019

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Legislativo.....	1		
Poder Executivo.....	4		
Casa Civil.....	5		
Secretaria de Estado de Governo.....	5	15	32
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - Df Legal.....		15	
Secretaria de Estado de Economia.....	6	15	32
Secretaria de Estado de Saúde.....	6	17	33
Secretaria de Estado de Educação.....	7	20	
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....	9	22	34
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	9	23	35
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e desenvolvimento Rural.....	10		
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....			36
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	10	23	36
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		28	37
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....		29	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	11	29	43
Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	14	29	44
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		29	44
Secretaria de Estado do Esporte e Lazer.....		30	45
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....	14	30	45
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	14	31	45
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		31	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		31	45
Ineditoriais.....			45

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL ATO DA MESA DIRETORA Nº 3 DE 2019 (*)

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no Art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no processo nº 001-000.046/2018, os dados de Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo GDF e em cumprimento do disposto no art. 54, combinado com o art. 55, parágrafo II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 3º quadrimestre de 2018, conforme anexo;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2019.

Deputado RAFAEL PRUDENTE, Presidente. Deputado DELMASSO, Vice-Presidente. Deputado IOLANDO ALMEIDA, Primeiro Secretário. Deputado ROBÉRIO NEGREIROS, Segundo Secretário. Deputado JOÃO CARDOSO, Terceiro Secretário.

(*) Republicação, conforme determinação da Decisão Nº 2149/2019 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Publicado do DODF de 30 de janeiro de 2019.

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 3 DE 2019
 DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 (Janeiro de 2018 a Dezembro de 2018)
 RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	jun/2018	fev/2018	mar/2018	abr/2018	mai/2018	jun/2018	jul/2018	ago/2018	set/2018	out/2018	nov/2018	dez/2018	TOTAL (Últimos 12 meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	29.965.492,47	30.507.342,77	30.647.067,87	32.621.020,91	29.465.100,36	38.392.269,31	32.147.947,09	31.404.567,30	33.224.638,96	34.707.234,72	34.634.620,11	65.790.220,19	423.507.522,06	7.767.315,81
Pessoal Ativo	23.996.106,50	24.487.755,14	24.591.446,66	26.430.580,62	23.312.550,77	29.182.473,12	25.913.313,52	24.921.600,41	26.565.737,02	28.051.612,50	28.033.827,02	55.438.232,30	340.925.235,58	7.767.315,81
Vencimento, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	23.996.106,50	22.452.433,45	22.822.666,44	24.702.067,95	21.607.853,73	27.463.658,67	24.151.003,25	23.143.615,72	24.596.006,00	23.214.836,67	23.331.830,31	44.379.746,20	305.861.824,89	
Obrigações Patronais		2.035.321,69	1.768.780,22	1.728.512,67	1.704.697,04	1.718.814,45	1.762.310,27	1.777.984,69	1.969.731,02	4.836.775,83	4.701.996,71	11.058.486,10	35.063.410,69	
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.969.385,97	6.019.587,63	6.055.621,21	6.190.440,29	6.152.549,59	9.209.796,19	6.234.633,57	6.482.966,89	6.658.901,94	6.655.622,22	6.600.793,09	10.351.987,89	82.582.286,48	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	5.629.796,76	5.664.548,55	5.634.883,35	5.790.849,16	5.760.074,44	8.617.526,38	5.878.089,23	6.121.524,16	6.295.928,33	6.295.928,33	6.239.130,44	9.628.643,29	77.556.922,42	
Pensões	339.589,21	355.039,08	420.737,86	399.591,13	392.475,15	592.269,81	356.544,34	361.442,73	362.973,61	359.393,89	361.662,65	723.344,60	5.025.364,06	
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (art. 18, §1º, LRF)														
(II) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF)	7.067.328,53	6.787.624,90	7.312.855,21	9.781.973,45	6.752.412,47	10.384.542,32	9.203.860,69	7.271.600,19	9.084.445,76	7.941.354,59	7.958.794,88	15.678.229,10	105.225.022,09	
Pessoal Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.969.385,97	6.019.587,63	6.055.621,21	6.190.440,29	6.152.549,59	9.209.796,19	6.234.633,57	6.457.011,81	6.658.901,94	6.655.622,22	6.600.793,09	10.351.987,89	82.556.331,40	
Decorrentes de Decisão Judicial	13.179,00	13.179,00	13.179,00	10.191,76	10.543,20	10.543,20	10.543,20	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	11.070,36	136.710,16	
Despesas de Exercícios Anteriores - Ativo		50.885,17	69.716,83	62.174,60	47.247,62	3.823,35	1.046.480,63	50.885,17	70.578,76			242.022,32	24.330,35	1.566.374,46
Despesas de Exercícios Anteriores - Inativo e Pensionistas - fonte 206								25.955,08						25.955,08
Licença Prêmio em Férias (Ato da Mesa Diretora 111/2007)			371.127,96	2.573.477,14		222.862,68	1.057.784,59	160.495,30	940.028,79	560.192,31	202.665,47	1.659.839,66	7.748.473,90	
Abono Permanência (Decisão 67/2007-TCDF)	213.391,94	210.991,42	241.507,36	209.131,98	203.585,60	210.804,03	237.156,67	264.108,05	358.209,06	267.754,08	323.503,50	551.848,51	3.291.992,20	
Abono Pecuniário (Decisão 18/2003-TCDF)	871.371,62	316.267,80	375.314,24	268.865,55	210.046,93	226.836,28	376.518,90	317.225,90	428.722,26	249.309,15	286.320,27	2.738.453,14	6.665.252,04	
Ajuda de Custos														

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Editoração e impressão: Imprensa Nacional

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Parlamentares (Ato da Mesa Diretora 111/2007)														
Indenizações e Restituições de Pessoal														
Indenização por Exoneração e Demissão (Parecer nº 7/2011-PG-CLDF)	176.713,88	186.388,61	467.692,13	128.439,53	499.876,59	240.743,13	86.618,86	616.934,59	197.406,47	292.419,87	340.699,19	3.233.932,85		
(III) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (I) - (II)	22.898.163,94	23.719.717,87	23.334.212,66	22.839.047,46	22.712.687,89	28.007.726,99	22.944.086,40	24.132.967,11	24.140.193,20	26.765.880,13	26.675.825,23	50.111.991,09	318.282.499,97	7.767.315,81
(IV) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP - (IIIa)+(IIIb)													318.282.499,97	7.767.315,81
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL										VALOR R\$			% SOBRE RCL AJUSTADA	
(IV) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)										21.742.563.018,05				
(V) Transf. Obrigatória da União relativa a emendas individuais (§13, art 166-CF)										33.595.109,43				
(VI) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA										21.708.967.909,42				
(VII) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III a) + (III b)										326.049.815,78			1,50%	
(VIII) LIMITE MÁXIMO (Art. 20, II, "a" da LRF / Decisão 4056/2009-TCDF)										369.052.454,46			1,70%	
(IX) LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF - 95%)										350.599.831,74			1,62%	
(X) LIMITE DE ALERTA (art. 59, §1º, II da LRF = 90%)										332.147.209,01			1,53%	

Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF

Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF

RCL: Utilizados os dados da Receita Corrente Líquida disponibilizados pelo GDF

Notas Explicativas:

- Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (8ª ed.).
- A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas pelo Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254, correspondendo aos depósitos efetuados na conta do IPREV, conforme o disposto na Lei Complementar Distrital nº 769/2008.
- As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.
- A partir do exercício de 2010 as férias indenizadas passaram a ser deduzidas neste demonstrativo, conf. Parecer nº 7/2011-PG-CLDF.
- A partir do exercício de 2014, os pagamentos efetuados a título de acordo judicial, anteriormente registrados na conta 31901101 - VENCIMENTOS, passaram a ser registrados na classificação orçamentária 31909101 - ACORDO TRABALHISTA/JUDICIAL.
- A contribuição previdenciária patronal referente aos servidores efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal começou a ser recolhida a partir do mês de outubro de 2018 (competência Setembro/2018), conforma Ato do Presidente 321, de 27 de setembro de 2018.

MARCELO FERREIRA VANCONCELOS, Diretor de Administração e Finanças. ALAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle.

DISTRITO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
(Janeiro a dezembro de 2018)
RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, inciso III alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS	CAIXA BRUTA(a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f)=(a-(b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS NO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício Anterior (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)		
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)				
Caixa							
Bancos							
Conta Movimento							
Aplicações Financeiras							
Conta Vinculada							
Outras Disponibilidades Financeiras							
Depósitos							
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS							
Caixa							
Bancos	27.747.691,77						
Conta Vinculada - Conta Única	27.678.693,17						

Conta Vinculada - Cauções	68.998,60	876.823,31	68.998,60	26.801.869,86	26.660.525,40
Aplicações Financeiras					
Conta Aplicação					
Depósitos					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS	27.747.691,77	876.823,31	- 68.998,60	26.801.869,86	26.660.525,40
TOTAL DOS RECURSOS	27.747.691,77	876.823,31	- 68.998,60	26.801.869,86	26.660.525,40

Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF

Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF

Notas Explicativas:

1. Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (8ª ed.).

MARCELO FERREIRA VANCONCELOS, Diretor de Administração e Finanças. ALAIDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Chefe da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle.

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.361, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

(Autoria do Projeto: Deputado Delmasso)

Institui a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal, que se rege pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal tem como objetivo promover a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar.

Art. 3º A Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal deve pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - promoção do respeito à garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família, da sociedade e do Estado;

II - desenvolvimento de ações voltadas à preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente, respeitando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, em atendimento ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - implementação de oficinas, palestras e seminários com abordagem em direitos das crianças e dos adolescentes com base no ECA;

IV - promoção de mecanismos eficientes de reinserção na sociedade e acompanhamento psicológico da criança e do adolescente vítimas de violência sexual;

V - priorização na contratação e especialização de profissionais de psicopedagogia;

VI - realização de diagnóstico da ocorrência de casos de violência escolar com o fim de viabilizar a elaboração de dados estatísticos;

VII - capacitação em primeiros socorros dos profissionais da rede de ensino público e privado do Distrito Federal;

VIII - realização de parcerias entre os sistemas de saúde, educação e assistência social com o objetivo de criar protocolo integrado e informatizado contendo histórico da criança e do adolescente;

IX - promoção do alinhamento dos fluxos de comunicação de todos os integrantes da rede de proteção de forma a possibilitar que todos os integrantes da rede conheçam as atribuições uns dos outros;

X - promoção de campanhas sistemáticas de conscientização para prevenção, combate e enfrentamento de situações de violência contra crianças e adolescentes, utilizando redes, fóruns, comissões, protocolos e conselhos;

XI - promoção do fortalecimento das competências familiares em relação a proteção integral e educação em direitos humanos de crianças e adolescentes;

XII - capacitação de equipe interdisciplinar para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

XIII - desenvolvimento de programas e ações de inteligência e articulação entre professores, alunos e pais em prol da prevenção da ocorrência de acidentes e violência em âmbito escolar;

XIV - integração entre as redes de ensino público e particular do Distrito Federal e a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XV - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a redução de acidentes e violência no âmbito escolar;

XVI - participação dos órgãos públicos, assim como da sociedade civil, na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta Lei, em especial:

- Poder Legislativo distrital;
- Delegacia de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- rede de ensino público e privado do Distrito Federal;
- rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;
- Ministério Público;
- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- Defensoria Pública;
- conselhos tutelares;

XVII - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os policiais, de modo a otimizar a apuração dos casos de violência ou acidentes ocorridos em âmbito escolar.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º (V E T A D O).

Art. 9º (V E T A D O).

Art. 10. Fica criado o Dia Distrital de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a ser comemorado anualmente, na data equivalente à data de sanção desta Lei.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 11. (V E T A D O).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2019.
131ª da República e 60ª de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.362, DE 22 DE AGOSTO DE 2019.

(Autoria do Projeto: Deputado Reginaldo Sardinha)

Institui a Política de Manutenção e Conservação de Barragens - PMCB/DF no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Manutenção e Conservação de Barragens no Distrito Federal, também denominada PMCB/DF.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por barragem qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

Art. 2º São objetivos da PMCB/DF:

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e usos futuros de barragens no território do Distrito Federal;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base em fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos órgãos competentes do Poder Executivo;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo;

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos;

VIII - assegurar, com a máxima prioridade, a proteção à fauna, à flora e às comunidades localizadas nas proximidades das barragens.

Art. 3º É responsável legal pela segurança da barragem o agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

Art. 4º São instrumentos da PMCB/DF:

I - o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II - o plano de segurança de barragem;

III - o relatório de segurança de barragens;

IV - o plano de ação de emergência - PAE, quando exigido.

§ 1º Os instrumentos indicados neste artigo têm o conteúdo mínimo definido na Lei federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e nas resoluções específicas da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa.

§ 2º A obrigatoriedade de elaboração e atualização dos instrumentos deve ser estabelecida pelo órgão fiscalizador.

Art. 5º A PMCB/DF deve contar com plano de segurança de barragens, instrumento de implantação obrigatória pelos agentes de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. O objetivo do plano de segurança de barragens é auxiliar o agente público ou privado na gestão da segurança da barragem.

Art. 6º O plano de segurança de barragens deve conter dados técnicos da barragem, especialmente os de construção, operação e manutenção e o panorama do estado atual da segurança, obtido por meio das inspeções realizadas pelo responsável legal público ou particular.

§ 1º O plano de que trata o caput deve servir como ferramenta de planejamento de gestão da segurança da barragem.

§ 2º A revisão periódica, parte integrante do plano, tem o objetivo de verificar regularmente o estado geral de segurança da barragem e deve indicar as ações a serem adotadas pelo responsável pela barragem para manutenção da segurança.

§ 3º O responsável técnico pelo plano de segurança de barragens e pela revisão periódica deve ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra, de concreto ou de outros materiais.

§ 4º O plano de segurança de barragens deve ser atualizado em decorrência das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança da barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

§ 5º O plano de segurança de barragens deve estar disponível no próprio local da barragem, bem como no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º A implementação e execução da PMCB/DF devem observar o disposto na Lei federal nº 12.334, de 2010.

Art. 8º Considera-se infração, para os efeitos desta Lei, toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção.

Art. 9º Considera-se infrator aquele que desobedece às suas disposições, podendo ser ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que cometa uma infração.

Art. 10. (V E T A D O).

Art. 11. (V E T A D O).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2019.
131ª da República e 60ª de Brasília
IBANEIS ROCHA